



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Av. Vicente Machado, 84 - Centro - CEP: 80420-010 - Curitiba/PR
Telefone: (41) 3304-9000 - Fax: (41) 3304-9095

Recomendação/Circular nº 28/08 - PM nº 606/08
(na resposta, favor reportar-se a estes números)

Curitiba, 24 de julho de 2008.

Assunto: Recomendação

Prezado Senhor,

O Ministério Público do Trabalho, através do(a) Procurador(a) abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar 75/93, considerando o constante nos autos do procedimento supracitado, resolve expedir a presente **Recomendação**:

1- Considerando que a Lei Estadual no. 15.118, de 12/05/2006 (DO-PR 12/5/2006) e as que lhe sucederam fixam pisos salariais distintos de acordo com as atividades executadas pelos trabalhadores, sendo certo que a categoria de trabalhadores rurais também é contemplada com piso específico;

2- Considerando que a inobservância do piso previsto na legislação estadual, em instrumentos normativos, gera o desrespeito às mais comensuradas normas protetivas do trabalho, configurando lesões aos direitos ou interesses dos trabalhadores rurais, coletivamente considerados (direitos e interesses coletivos ou mesmo individuais homogêneos), e, de quebra, traduzindo inequívocas lesões à ordem jurídica trabalhista estabelecida, **de índole indisponível**, por natureza.

3- Considerando que o piso salarial (Inc. V, art. 7º., CR/88) é aquele valor que a lei, a convenção coletiva de trabalho, o acordo coletivo de trabalho ou a sentença normativa estipulam para determinada categoria profissional, tendo em vista as peculiaridades atinentes à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores que integram aquela categoria;

4- Considerando que, sendo o piso salarial matéria ligada ao Direito do Trabalho, nos termos do disposto na norma do artigo 22, I, da CR/88, a competência para a sua fixação, por lei, seria da União, podendo, no entanto, ser delegada aos Estados (Parágrafo Único, artigo 22/CR/88) e que, nesse passo, a lei complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000 concedeu aos estados (e ao Distrito Federal) expressa autorização para *"instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o Inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Av. Vicente Machado, 84 - Centro - CEP: 80420-010 - Curitiba/PR
Telefone: (41) 3304-9000 - Fax: (41) 3304-9095

5- Considerando que O Estado do Paraná, através de diplomas legais estaduais, vem fixando anualmente os pisos salariais das diversas categorias enumeradas, inclusive os rurícolas, excetuando, todavia, da incidência dos pisos, aquelas categorias de empregados que tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, certamente para atender à determinação constitucional nesse sentido.

6- Considerando-se que o "Princípio da Prevalência da Norma Mais benéfica" leva a que essa exceção da norma **somente possa ser interpretada no sentido de que, os pisos nele previstos, não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, desde que, em todos estes casos, os empregados atingidos disponham de níveis salariais mínimos superiores àquales estabelecidos pelo legislador paranaense**, pois as exclusões das categorias que tenham piso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em lei federal específica, consignadas nas Leis Estaduais que fixam os pisos salariais paranaenses, não podem ser lidas isoladamente, sem a consideração do quanto dispõe a norma fundamental principiológica consignada no "caput" do artigo 7º, da CR/88: **"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"**.

7- Considerando que a partir da constatação irrecusável de que a instituição de um piso salarial a uma determinada categoria só pode, por determinação constitucional, ter como objetivo a **MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL**, mostra-se absolutamente inadmissível aceitar que um instrumento normativo que fixa piso salarial inferior possa se sobrepor a uma lei que estabelece piso salarial superior, mais vantajoso para os trabalhadores envolvidos;

8- Considerando que a Autodeterminação é o princípio norteador da negociação coletiva e que *evidencia a orientação geral do direito do trabalho para valorizar uma componente coletiva ou de grupo nos fenômenos laborais coletivos e no vínculo de trabalho, justificando que o trabalhador e o empregador sejam considerados não tanto como indivíduos mas, sobretudo, enquanto membros dos grupos com os quais se relacionam, por efeito do contrato de trabalho ou da qualidade de trabalhador subordinado e da qualidade de empregador* (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 20 ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005), mas, tendo-se em conta que a autodeterminação não pode ser erigida à condição de princípio fundamental, pois esse ainda é e sempre será, no Direito do Trabalho, sobrepujando-se a todos os demais, o **Princípio da Proteção**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Av. Vicente Machado, 84 - Centro - CEP: 80420-010 - Curitiba/PR
Telefone: (41) 3304-9000 - Fax: (41) 3304-9095

9- Considerando que não se pode, por força do princípio coletivo, criar condições menos benéficas ao trabalhador e que isso não importa em anular ou invalidar o princípio da autodeterminação coletiva, mas em aplicá-lo dentro dos limites estabelecidos pelo princípio norteador de todo o direito do trabalho, o protetivo, já que "O princípio da autodeterminação coletiva encontra seu limite no respeito à hierarquia das fontes formais do direito do trabalho, em que prevalece a lei sobre a norma coletiva, não podendo esta restringir direitos dos trabalhadores para além das restrições expressamente autorizadas pela CF/88." (TRT.4ª Região, Rel. Juiz José Felipe Ledur, Processo nº 00520-2005-771-04-00-8, publicado em 07.3.2006);

10- Considerando que conquanto se deva realmente prestigiar a autocomposição por meio da via da negociação coletiva, tem-se, por outro lado que a autonomia negocial das entidades sindicais não pode ser considerada absoluta, tem seus necessários temperos, sobretudo quando se desvia da sua finalidade precípua. - A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR - ou quando se contrapõe à norma inserida no arcabouço legal destinado a assegurar a PROTEÇÃO MÍNIMA DO TRABALHADOR.

11 - Considerando que a fixação de pisos normativos com valores inferiores aos dos pisos salariais estaduais configura justamente extrapolação dos limites da negociação coletiva por parte do Sindicato Obreiro, que estatui norma convencional em detrimento dos interesses dos trabalhadores que representa, se confrontada com norma estatal vigente.

12- Considerando, por fim, que a fixação de pisos normativos com valores inferiores aos dos pisos salariais estaduais caracteriza lesão a direitos metaindividuais dos trabalhadores abrangidos pelo instrumento normativo concebido, sujeitando seus signatários a responderem a eventual AÇÃO CIVIL PÚBLICA, podendo, inclusive, virem a ser condenados a pagarem indenização por dano moral coletivo,

O Ministério Público do Trabalho (PRT/9a. Região), através do Procurador do Trabalho infra-assinado **RECOMENDA** a esta Entidade Sindical que "**SE ABSTENHA DE CONCEBER, NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE FIRMAR, CLÁUSULAS QUE CONTEMPLAM PISO NORMATIVO COM VALORES INFERIORES AOS PREVISTOS NAS LEIS ESTADUAIS QUE FIXAM OS PISOS ESTADUAIS MÍNIMOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS**".


- **LUERCY LINO LOPES**
Procurador do Trabalho